



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500260-72.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante JEFFERSON APARECIDO BERTONHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.496

Apelação Criminal nº 1500260-72.2024.8.26.0483

Comarca: Presidente Venceslau

(1ª Vara)

Juiz: Dr. Gabriel Medeiros

Apelante: **Jefferson Aparecido Bertonha**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Lucas Ribeiro Travain)

EMENTA: Desacato (art. 331, do Código Penal) e injúria racial (art. 2º-A, "caput", da Lei nº 7.716/1989). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Agentes de Segurança Penitenciária. Versão exculpatória inverossímil. Dolo caracterizado. Responsabilização necessária. Apenamento criterioso. Soma das penas resultante do concurso formal impróprio que deve ser operada apenas em sede de execução. Necessidade de correção. Regime prisional semiaberto fixado ao crime apenado com detenção. Apelo parcialmente provido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Jefferson Aparecido Bertonha** saiu **(i) condenado** às penas totais de **3 anos e 6 meses de reclusão (regime inicial fechado)**, pela prática das infrações penais capituladas no art. 331, do Código Penal (*desacato*) e art. 2º-A, "caput", da Lei nº 7.716/1989 (*injúria racial*), na forma do art. 70, "caput", do Código Penal (*concurso formal impróprio*), e **(ii) absolvido** do cometimento do delito previsto no art. 147, "caput", por três vezes, do Código Penal (*ameaça*), por reputada insuficiência probatória.

O apelo do acusado – f. 243/246 – pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por ausência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas.

Anotam-se contrarrazões – f. 250/252 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 258), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 263/272), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **7.abr.2025** – f. 273.

É o relatório.

Denunciado o acusado pela prática dos delitos previstos no art. 147, “caput”, do Código Penal, art. 331, do Código Penal e art. 2º-A, “caput”, da Lei nº 7.716/1989, saiu **condenado** pelos dois últimos e **absolvido** quanto ao primeiro, por reputada insuficiência da prova acusatória.

Consta da denúncia que o acusado **Jefferson** cumpre pena de reclusão na 'Penitenciária de Presidente Venceslau'.

Assim, no dia 20 de janeiro de 2024, na ocasião em que os **Agentes Penitenciários João, Leandro e Claudenir** adentraram no Pavilhão Disciplinar para lhe entregar medicação controlada, o acusado lhes dirigiu as seguintes ofensas e xingamentos: **"Vocês são um bando de filho da puta, vão todos tomar no cu, seus arrombados, principalmente você seu preto macaco do caralho – referindo-se, esta última ofensa, especificamente à vítima Claudenir – se encostar aqui vou matar vocês, o sangue de vocês vão jorrar"**.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência de f. 5/6; e **(ii)** comunicado de evento acostado à f. 9.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pela firme e contundente narrativa do **Agente Penitenciário João**.

Afirmou que “...adentrou no setor que o réu estava para entregar medicação, quando este **passou a proferir palavras de baixo calão**. Especificamente quanto ao integrante do GIR, **o acusado se referiu a ele utilizando-se a expressão “preto macaco”**. Quando o réu endereçou tais palavras, junto consigo estava presente o agente do GIR, Claudenir, e o agente Leandro. Ao proferir tais xingamentos, **era possível o réu saber quem estava no lado de fora pela abertura do guichê. Disse as seguintes palavras: 'vocês são um bando de filho da puta', 'vão todos tomar no cu, principalmente você seu preto macaco do caralho'**. Naquele local, havia 14 celas e mencionou difícil precisar quantos habitantes cada uma tinha em virtude de ser pavilhão de castigo. Disse que havia somente o réu naquela cela, ao passo que, nas demais celas, havia mais 8 sentenciados, aproximadamente. Foi possível visualizar o acusado na cela, já que com ele verbalizou e iria entregar medicamento de uso controlado para o réu, o único do local que fazia uso.” (f. 219).

Já o **Agente Penitenciário Leandro** declarou que “...escutou o preso xingando porque estava em uma sala antes do pavilhão disciplinar. Não sabia quem era porque tinha mais presos no local. Quando os agentes que lá estavam saíram, perguntou o que tinha acontecido, quando a testemunha João Marcelo o informou. Mencionou que, posteriormente, **falou com o acusado e este assumiu a autoria**. Os xingamentos foram endereçados especificamente ao Claudenir. Disse que João Marcelo e outros agentes do GIR estavam junto com Claudenir. Ouviu que o acusado o xingou de 'macaco do caralho'. Não se recordou se o acusado estava sozinho na cela.” (g.n.) (f. 219).

que “...não viu o rosto do acusado, isso porque este estava dentro da cela, ao passo que estava no corredor e somente pôde escutar a sua voz. Escutou o acusado 'xingar todo mundo' e 'mandar a gente tomar em tudo quanto é lugar'. Não conhecida e nunca teve contato com o réu. Quanto aos dizeres mencionados na denúncia, narrou que são verdadeiros e que foram ditos. Quando tentava servir comida, o increpado sempre xingava e ameaçava os agentes. Visualizando a fisionomia do acusado por meio da audiência virtual, não pôde confirmar se foi este quem proferiu tais dizeres, uma vez que o local era desprovido de iluminação.” (f. 218).

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Vale ainda destacar que, diversamente do que sugere a defesa, os depoimentos de Agentes de Segurança Penitenciária devem ser considerados idôneos e plenamente merecedores de credibilidade, notadamente porque, como na presente hipótese, revelam-se firmes e coesos, inexistindo quaisquer elementos que apontem para conclusão diversa.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida pelo acusado, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque **improvada**.

Ouvido em audiência, **Jefferson** negou o cometimento dos delitos, alegando ser vítima de uma perseguição e que, na ocasião, “estava conversando com outro reeducando sobre futebol, momento em que o Diretor de Disciplina, Jean, e o chefe de plantão, Robson, conjuntamente com agentes do GIR, disseram-lhe que estava falando muito alto. Os agentes do GIR invadiram a cela e o agrediram, de forma que ficou

desacordado. Durante sua condução ao pavilhão disciplinar, falou ao Diretor de Disciplina que sua família iria tomar as providências cabíveis, quando este retrucou, dizendo que o interrogando era um 'cagueta', colocando propositalmente sua vida em risco. No pavilhão disciplinar, os outros reeducandos pediram aos agentes para que o levassem à enfermaria, porque estava muito machucado.” (f. 218).

Ora.

Aceitar-se sua versão, “*data venia*”, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

De outro turno, plenamente evidenciado o **dolo**, consistente na livre e consciente vontade de **Jefferson** em desacatar os Agentes Penitenciários no exercício de suas funções, bem como de praticar injúria contra uma das vítimas, lhe ofendendo a dignidade em razão da sua cor.

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em que situações tal tipificação ocorreria.

Impossível justificar-se o ato do réu, dessarte.

O fato é que se cometeu crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Bases fixadas com ***adequados acréscimos de 1/6***, considerados os ***maus antecedentes*** do acusado (*f. 107/117*), como bem fundamentou a origem.

Esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a vida pregressa do agente.

Após, quanto ao crime de ***desacato***, ***aumento de 1/3*** pela ***reincidência específica*** e, quanto à ***injúria racial***, ***aumento de 1/6*** pela ***reincidência*** (*Processo nº 1500031-54.2020.8.26.0483*).

Reconhecido o ***concurso formal impróprio***, houve ***soma das penas*** fixadas aos delitos.

Aqui, merece reparo o respeitável decisório de origem, “data venia”.

Isto porque, a soma das penas de ***reclusão*** e ***detenção*** deve ser operada apenas em sede de execução — *para fins de unificação* — e não neste momento.

Assim, a pena da injúria racial é fixada em ***2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão***, enquanto à do crime de desacato totaliza ***9 meses e 10 dias de detenção***.

Correção, portanto, necessária e que aqui se faz.

Inviável concessão de benefícios, já que **ausentes** os pressupostos legais (*arts. 44, II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal*).

Quanto ao **regime**, perfeitamente adequado o **inicial fechado** ao crime de injúria racial — e **semiaberto** ao crime de desacato, já que *apenado com detenção* —, em razão do **péssimo passado** ostentado pelo acusado, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa o seu meio de vida (*art. 33, § 3º, do Código Penal*).

Donde a cautela recomendar que o réu, ao menos “a priori”, não está apto ao convívio social em sua plenitude.

POSTO, mantido o mais decidido,

dá-se parcial provimento ao apelo defensivo para fixar ao acusado **Jefferson Aparecido Bertonha** as penas de:

i) 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão (regime inicial fechado), no que toca ao crime previsto no art. 2º-A, "caput", da Lei nº 7.716/1989; e

ii) 9 meses e 10 dias de detenção (regime inicial semiaberto), ao crime capitulado no art. 331, do Código Penal.